

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

Altera o caput do Art. 980-A da a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 2011, que trata da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o caput do Art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 2011, que trata da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal, conforme:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade Altera o caput do Art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 2011, que trata da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal, pelos motivos apresentados:

A EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. Após o período de vacatio legis, entrou em vigor no dia 09 de janeiro de 2012, trazendo mudanças substanciais no Código Civil.

É importante mencionar que a referida Lei traz, em seu bojo, o conceito legal de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Explicita o artigo 980-A da referida Lei:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Em análise ao referido artigo, percebe-se que a nova pessoa jurídica de direito privado será constituída por uma única pessoa titular do capital, que deverá ser devidamente integralizado no ato da constituição da empresa. Ademais, o referido artigo explicita que o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada deverá ser de, no mínimo, cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

É importante salientar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada apresenta como embasamento um arcabouço legal constituído por Lei Federal e Instruções Normativas do DNRC.

No artigo supracitado é possível perceber que o mesmo explicita que a EIRELI será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social.

Desta maneira, percebe-se claramente que o artigo supracitado não menciona se a titularidade da EIRELI abarcará pessoas físicas ou jurídicas, ensejando, portanto, a interpretação de que ambas podem ser titulares da empresa individual de responsabilidade limitada. Tal interpretação é extraída do fato de que a lei supracitada não trouxe a vedação sobre o exercício da titularidade da EIRELI por pessoas jurídicas. Portanto, diante de tal fato tanto pessoas físicas como jurídicas poderiam ser titulares de EIRELI.

No entanto, o DNRC, em sua Instrução Normativa nº 117/2011, em seu item 1.2.11, explicita que não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.

Desta maneira, percebe-se que o DNRC veda expressamente na Instrução Normativa supracitada a constituição de EIRELI, cuja titularidade seja de pessoa jurídica.

Quanto ao capital de, no mínimo cem vezes o maior salário mínimo vigente no país constitui um óbice à constituição da EIRELI, por se tratar de alto montante financeiro a ser dispendido pelo seu titular, o que inviabilizaria a perpetuação da referida pessoa jurídica.

A Lei nº 12.441/2011 não explicita expressamente qual o salário mínimo deverá ser utilizado para constituição da EIRELI. Como já dito a lei supracitada explicita que o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será de, no mínimo cem vezes o maior salário mínimo vigente no país, devidamente integralizado no ato da constituição da referida pessoa jurídica. No entanto, não explicita se o salário mínimo adotado será nacional ou regional.

Em que pese tal questionamento, cabe explicitar que as Juntas Comerciais dos Estados se posicionaram no sentido de que o capital da EIRELI deverá ser pautado em, no mínimo, cem vezes o maior salário mínimo nacional vigente no país.

Ressaltamos também no que diz respeito à eventual inconstitucionalidade existente pela afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal explicita:

“Artigo 7º - omissis

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**” (Grifo Nosso).

Em análise ao artigo supracitado, é possível perceber que a Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Desta maneira, percebe-se claramente que o artigo 980-A da Lei nº 12.441/2011, afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal ao explicitar que o capital da EIRELE não será inferior a cem vezes o maior salário mínimo no país.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2015.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA